



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/20*  
*Documento TC 29394/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Coremas. Utilização indevida de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Anexação à PCA de 2020. Comunicações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01467/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa a fracionamento indevido e ilegal na contratação de serviços de engenharia para realização de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Município, mediante a realização de 04 (quatro) dispensas de licitação.

Em síntese, segundo os denunciantes, a Prefeitura de Coremas vem descumprindo a legislação vigente ao realizar diversas dispensas de licitação, fracionando de forma indevida e ilegal a contratação para realização de serviços de engenharia de pavimentação em diversas ruas do Município de Coremas (fls. 2/24).

Segundo consta, foram realizadas 04 (quatro) dispensas de licitação para ao mesmo objeto de contratação, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09838/20  
Documento TC 29394/20

Dispensa de licitação	Valor R\$	Objeto	Credor
01/2020	31.086,76	pavimentação em paralelepípedo na Rua Projetada (Nicolau III), Zona Urbana	Larissa Maria Abrantes de Almeida Eireli CNPJ: 34.263.449/0001-64
02/2020	32.620,78	pavimentação em paralelepípedo na Rua João Virgulino da Silva	Lucrenato Ramalho Leite JuniorEPP CNPJ: 26.916.688/0001-48
04/2020	29.059,20	pavimentação em paralelepípedo da Rua do Hospital, Zona urbana	Larissa Maria Abrantes de Almeida Eireli CNPJ: 34.263.449/0001-64
05/2020	31.455,58	pavimentação em paralelepípedo da Rua Manoel A. Silva, Zona urbana	J. S. da Silva CNPJ: 07.563.850/0001-47
Total	124.222,32		

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 26/28) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após o exame da matéria, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 31/36 e entendeu pela procedência da denúncia, pois os serviços das obras de pavimentação foram realizados no mesmo local, ocasionando fracionamento da despesa, portanto, contrariando o §5º do artigo 23 da Lei de Licitações.

A interessada foi citada e, após pedido de prorrogação de prazo deferido, não apresentou defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 54/59), opinou pelo(a):

**1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, Prefeita de Coremas, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB;

**3. IRREGULARIDADE** das Dispensas de Licitação nº 01/20, 02/20, 04/20 e 05/20, realizadas pelo Município de Coremas, enviadas a esta Corte de Contas, respectivamente, através dos Documentos TC 06772/20, 06797/20, 18141/20 e 18144/20, por causa dos efeitos da revelia, que permitem, dentre outros aspectos, o julgamento dos autos conforme o estado em que se encontram, sem redarguições ou contestações às conclusões proferidas do Órgão Técnico;

**4. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pela Sra. **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, para a adoção de medidas e cautelas de estilo;

**5. RECOMENDAÇÃO** à Prefeita de Coremas no sentido de não realizar fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar sob determinada modalidade de licitação e

**6. REMESSA** aos autos do Processo de Acompanhamento Gestão do Município de Coremas, exercício 2020, das informações acerca do fracionamento de despesas aqui verificado, a título de subsídios materiais para o futuro julgamento da PCA do exercício corrente, com vistas, dentre variados aspectos, à constatação de outras despesas fracionadas ao longo do corrente exercício.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09838/20  
Documento TC 29394/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, o Órgão Técnico entendeu que a gestora, ao realizar 04 (quatro) dispensas de licitação para a realização do mesmo objeto, qual seja, a pavimentação de ruas do Município, no valor total de R\$124.22,32, fracionou ilegalmente o objeto, com o intuito de ser furto de realizar o devido procedimento licitatório, restringindo a competitividade e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O fato denunciado sublinha estar a atual gestora praticando atos que burlam a Lei de Licitações, aplicando modalidade diversa da exigida no caso concreto e, portanto, restringindo o caráter competitivo e obtenção de melhores preços de mercado.

A narrativa atrai o exame do art. 23, § 5º, e do art. 24, inciso II, todos da Lei 8.666/93, enquanto dispositivos específicos sobre fracionamento de procedimentos de contratação. Vejamos:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º. **É vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda **para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*Art. 24. **É dispensável** a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09838/20  
Documento TC 29394/20

Como se observa, a lei veda a utilização de modalidade de licitação diversa e o uso de dispensa de licitação para **parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**. Sobre o conteúdo dessa expressão já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1570/2004:

*“[...] o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um 'mesmo local' tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.”*

No ponto, bem acentuou o Ministério Público de Contas (fls. 55/56):

*“Sabe-se que a realização de várias aquisições em substituição a somente uma caracteriza fracionamento de despesas, afrontando diretamente o propugnado no § 5.º do art. 23 do Estatuto das Licitações e Contratos, bem como o inciso II e o parágrafo único do art. 6.º da Resolução Normativa TC 06/2002, in verbis:*

*Art. 23.*

*Omissis*

*[...]*

*§5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09838/20  
Documento TC 29394/20

*Art. 6º. O TCE-PB - salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante - considerará não realizados:*

*[...]*

*II. os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preço ou Concorrência, e a Tomada de Preço quando cabível a Concorrência.*

*Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se fracionamento, a realização de várias licitações para um só objeto, fracionado em lotes, parcelas ou etapas, sem que se preserve, como modalidade, para cada um dos procedimentos licitatórios, aquela exigida para o total do objeto licitado.”*

Não obstante, a mesma irregularidade já foi observada durante o exercício de 2019, conforme consta nos autos do Processo TC 18715/19, no qual foi proferida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20.

Como se observa, a denúncia é procedente, na medida em que a Prefeitura de Coremas, em 2020, contratou obras e serviços de engenharia da mesma natureza na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) REMETER** cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2020, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/20*  
*Documento TC 29394/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09838/20**, relativos à denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa a fracionamento indevido e ilegal na contratação de serviços de engenharia para realização de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Município, mediante a realização de 04 (quatro) dispensas de licitação, **ACORDAM**, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE;**

**II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB<sup>1</sup>** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) REMETER** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão do Município de Coremas, exercício 2020, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**IV) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE –Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 16:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO